AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.714 - MG (2019/0087707-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	TEREZA ANTUNES DA SILVA
AGRAVANTE	:	VITALINO CALDAS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARILENE MARCELINO DOS SANTOS - MG057313N
AGRAVADO	:	KÉLLY BERNARDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA - MG086862N
INTERES.	:	NELSON DE SOUZA PRATES
INTERES.	:	SELENE APARECIDA DE MELO PRATES
ADVOGADO	:	MARILENE MARCELINO DOS SANTOS - MG057313

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por VITALINO CALDAS DA SILVA e OUTRO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. REQUISITOS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. ARTIGO 561 CPC. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - Para o reconhecimento da procedência do pedido de reintegração de posse, faz-se necessário que o autor comprove a pOsse sobre a área, o esbulho ou a turbação praticada e a data de sua ocorrência. - Presentes os requisitos legais, a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido inicial é medida que se impõe (fl. 355).

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação do art. 1.784 do CC no que concerne à impossibilidade de reintegração de posse por esbulho contra herdeiros, trazendo os seguintes argumentos:

> 5. Os Recorrentes invocaram a tese na qual sobrevindo o falecimento de Edilson filho destes,e marido da Recorrida, a posse foi transmitida imediatamente aos herdeiros. Assim, não há em se falar em reintegração de posse, e nem mesmo em suposta perda ou dano alegado pela Autora/Recorrida.
>
> 6. Não obstante, a colenda 9.a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de

> Justiça determinou fosse o imóvel já citado reintegrado à Recorrida e condenou os Recorrentes a pagarem a esta aluguéis a título de perdas e danos pelo tempo do suposto esbulho.
>
> II- MOTIVOS DE REFORMA DA DECISÃO
>
> 7. Ao decidir assim, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua turma contrariou o disposto em lei federal, qual seja art. 1.784 do Código Civil, no qual repousa o princípio da saisine."Art. 1.784 -Aberta a sucessão, a herança se transmite, desde logo aos herdeiro e testamenteiros."
>
> 8. Em causas semelhantes o STF tem decidido conforme ementa citada a seguir:
>
> "Reintegração de posse entre herdeiros. É razoável a interpretação segundo a qual, estando indivisa a herança, nenhum herdeiro tem melhor posse do o outro em relação aos bens que a compõem, não podendo um mover possessórias contra os demais".
>
> [...]
>
> 14. Assim, uma vez que a herança constitui um todo unitário, indivisível o direito dos coerdeiros enquanto não partilhados os bens, caso em que se observam as regras do condomínio.
>
> [...]
>
> 22. O acórdão paradigma é claro quanto à impossibilidade de reintegração de posse sobe alegação de esbulho contra herdeiro, haja vista o princípio da saisine, não havendo prevalência do direito de um herdeiro sobre o direito do outro e a indivisibilidade do bem.
>
> 23. Esse é o motivo pelo qual deve ser reformada a decisão, que não está cimentada nos princípios que regem o caso em questão, e violou direitos além de ser onerosa aos herdeiros, sem, contudo fundamentar a decisão prolatada em favor dos herdeiros ora recorridos.
>
> 24. Por consequencia, tendo sido equivocadamente utilizado o dispositivo de direito material, andou mal o órgão julgador ao negar provimento ao recurso interposto (fls. 391/392).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: “O Tribunal de origem não tratou do tema ora vindicado sob o viés da exegese dos artigos 131 e 139 do CPC/1973, e, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração visando prequestionar explicitamente o tema. Incidência da Súmula 211/STJ” (AgInt no REsp n. 1.627.269/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/9/2017).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018; e AgInt no AREsp n. 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente